Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX7P ALS2A XP83G FBKF3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003679-79.2026.8.16.0194

Após a decisão do mov. 416, foram apresentadas novas manifestações pela recuperanda e pela administradora judicial, bem como a relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, os relatórios mensais de atividades relativos aos meses de março a julho de 2026, pedido de prorrogação do período de suspensão, requerimento de expedição de ofício à Receita Federal e objeção ao plano de recuperação judicial.

Diversas questões encontram-se aptas à apreciação, enquanto outras ainda dependem de complementação documental e manifestação dos órgãos intervenientes.

1. A administradora judicial apresentou, no mov. 605, a relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. Posteriormente, no mov. 611, informou a necessidade de retificação e juntou nova relação, tendo sido expedido o edital conjunto dos arts. 7º, § 2º, e 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, veiculado no DJEN em 25 de setembro de 2026.

Verifica-se, contudo, a existência de divergências internas nas informações prestadas pela administradora judicial.

A primeira relação indicava 1.837 credores e passivo, em moeda nacional, de R$ 239.171.859,95, além de créditos expressos em euros. Já a petição do mov. 611 menciona 1.832 credores, enquanto o quadro-resumo que a acompanha totaliza 1.850 credores e passivo de R$ 240.317.753,86, além de € 4.904.375,83.

Também houve alteração na composição das classes, pois a relação inicial indicava 14 credores na classe II, sem valor atribuído, ao passo que a relação retificada não apresenta qualquer credor nessa classe.

A adequada definição do número de credores, dos respectivos valores e de sua classificação é indispensável para assegurar a transparência do procedimento, o exercício do direito de impugnação e a futura formação dos quóruns assembleares.

Intime-se, portanto, a administradora judicial para que, no prazo de cinco dias corridos, esclareça:

1. qual é o número correto de credores abrangidos pela relação do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005;

2. se os dois credores cujos créditos foram expressos em euros estão incluídos no número informado para a classe III;

3. as razões da exclusão dos 14 credores inicialmente indicados na classe II;

4. a existência de eventuais registros duplicados ou lançamentos sem valor na relação publicada;

5. se as divergências identificadas são meramente materiais ou se implicam alteração de credor, valor ou classe.

Deverá, no mesmo prazo, apresentar quadro-resumo único e consolidado da relação de credores.

Após, voltem imediatamente conclusos para deliberação sobre a necessidade de publicação de errata ou, caso as alterações sejam substanciais, de republicação do edital.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX7P ALS2A XP83G FBKF3

2. A serventia deverá certificar a data dos termos finais dos prazos previstos nos arts. 8º e 55 da Lei nº 11.101/2005, observada a contagem em dias corridos, nos termos do art. 189, § 1º, I, da mesma lei.

A objeção apresentada por Eletro Nacional Comércio e Representação Ltda. no mov. 623 deve ser recebida como objeção ao plano de recuperação judicial.

As alegações referentes ao deságio, ao tratamento conferido à classe III, aos denominados fornecedores colaboradores, à liberação de garantias e às demais disposições do plano serão oportunamente examinadas, não sendo adequado antecipar, neste momento, o controle de legalidade de cláusulas que poderão ser modificadas pela recuperanda e pelos credores.

Conforme já decidido no mov. 416, o controle judicial de legalidade será realizado sobre a versão definitiva do plano, depois da fase de objeções e da deliberação assemblear, se houver.

Considerando que já foi apresentada objeção, encerrado integralmente o prazo do art. 55 da Lei nº 11.101 /2005, intime-se a administradora judicial para que, no prazo de cinco dias, apresente relatório consolidado das objeções e proposta de datas, local, modalidade e demais providências necessárias à convocação da assembleia geral de credores, na forma do art. 56 da Lei nº 11.101/2005.

Após, voltem conclusos.

3. No mov. 592, a recuperanda requereu a prorrogação do período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Sustentou que não contribuiu para a demora do procedimento e que a manutenção da proteção seria necessária para preservar sua atividade empresarial.

A administradora judicial opinou pelo deferimento, afirmando não verificar contribuição da devedora para o transcurso do prazo.

O pedido não comporta acolhimento.

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 11 de março de 2026, de modo que o período inicial de 180 dias se encerrou em 7 de setembro de 2026. O pedido de prorrogação foi protocolado em 8 de setembro de 2026, depois do término do período legal.

A circunstância temporal, isoladamente, não seria suficiente para afastar o exame da pretensão. Ocorre que o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 condiciona a prorrogação, por uma única vez e em caráter excepcional, à inexistência de contribuição do devedor para a superação do prazo.

No caso concreto, a contribuição da recuperanda para o atraso do procedimento já foi expressamente reconhecida na decisão do mov. 416.

Naquela oportunidade, constatou-se que a recuperanda não havia fornecido tempestivamente à administradora judicial os documentos necessários à verificação dos créditos e que documentos referentes a mais de 200 credores somente foram encaminhados nos dias 24 e 28 de julho de 2026. Registrou-se, ainda, que a demora da recuperanda estava postergando a publicação da relação prevista no art. 7º, § 2º, e, consequentemente, o próprio andamento da recuperação judicial.

Em razão disso, foi indeferido o prazo adicional pretendido pela recuperanda e concedido à administradora judicial prazo excepcional e final de vinte dias para a apresentação da relação de credores.

Não procede, portanto, a afirmação de que o transcurso do período de suspensão teria ocorrido sem contribuição da devedora. A entrega tardia dos documentos necessários à análise de centenas de créditos repercutiu diretamente na elaboração da relação do art. 7º, § 2º, na abertura do prazo de objeções e na convocação da assembleia geral de credores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX7P ALS2A XP83G FBKF3

A prorrogação prevista no art. 6º, § 4º, não é automática. Trata-se de providência excepcional, condicionada ao preenchimento de requisito negativo expresso, qual seja, a ausência de contribuição do devedor para a demora. Reconhecida a participação ativa da recuperanda no atraso do procedimento, mediante a não apresentação tempestiva dos documentos que estava obrigada a fornecer, não se encontra preenchido o requisito legal.

A manifestação da administradora judicial não enfrentou essa circunstância concreta nem explicou de que maneira a mora documental reconhecida no mov. 416 poderia ser dissociada do atraso na publicação da relação de credores. Além disso, sua manifestação faz referência ao mov. 529, embora o pedido de prorrogação esteja no mov. 592.

Por essas razões, indefiro o pedido de prorrogação do período de suspensão formulado no mov. 592.

Fica consignado que o stay period encerrou-se em 7 de setembro de 2026, sem prejuízo da continuidade regular do processo recuperacional e da competência deste Juízo para decidir as questões que a Lei nº 11.101/2005 submete ao juízo da recuperação.

4. Passo à fixação da remuneração da administradora judicial.

No mov. 67, a administradora judicial propôs remuneração correspondente a 4,6% do passivo sujeito à recuperação, a ser paga em 36 parcelas mensais, com atualização monetária anual.

A recuperanda apresentou inicialmente contraproposta de R$ 700.000,00 e, posteriormente, no mov. 406, elevou-a para R$ 1.700.000,00, a ser paga em 24 parcelas mensais.

Intimada pelo mov. 416, a administradora judicial rejeitou a nova proposta da recuperanda e reiterou o percentual de 4,6%, esclarecendo que o procedimento envolve mais de 1.800 credores e passivo superior a R$ 230 milhões. Também descreveu as atividades ordinárias desempenhadas e indicou as despesas que considera extraordinárias.

Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, a remuneração deve ser fixada considerando a capacidade de pagamento da devedora, o grau de complexidade do trabalho, os valores praticados no mercado para atividades semelhantes e a extensão das atribuições confiadas ao auxiliar do Juízo.

O percentual de 5% previsto no § 1º do art. 24 constitui limite máximo, e não critério automático ou ponto de partida para a fixação dos honorários. A remuneração deve resultar da ponderação concreta das circunstâncias do processo.

Não se ignora a complexidade desta recuperação judicial. A relação do art. 7º, § 2º, contém mais de 1.800 credores, distribuídos em diferentes classes, além de créditos em moeda estrangeira. O procedimento demanda análise de grande volume de documentos, verificação individualizada de créditos, acompanhamento de estabelecimentos e ativos, elaboração de relatórios mensais, atendimento aos credores, fiscalização contábil e operacional e preparação da assembleia geral de credores.

Esses fatores afastam a contraproposta inicial de R$ 700.000,00 e justificam remuneração superior ao valor posteriormente oferecido pela recuperanda.

Por outro lado, o percentual de 4,6% pretendido pela administradora judicial mostra-se excessivo diante das circunstâncias concretas.

Considerado o passivo concursal em moeda nacional informado no mov. 611, de R$ 240.317.753,86, a aplicação de 4,6% resultaria em remuneração de aproximadamente R$ 11.054.616,68, sem considerar a atualização monetária e a controvérsia sobre a inclusão dos créditos em euros na base de cálculo. O valor corresponde a cerca de 92% do teto máximo legal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX7P ALS2A XP83G FBKF3

A adoção de percentual tão próximo do limite máximo exige circunstâncias excepcionais e demonstração concreta de que o trabalho a ser desenvolvido possui extensão, duração e custo compatíveis com a remuneração pretendida. A indicação genérica das atividades da equipe multidisciplinar, embora demonstre a complexidade do encargo, não justifica remuneração superior a R$ 11 milhões.

Também deve ser considerada a capacidade de pagamento da recuperanda. Os relatórios mensais revelam patrimônio líquido negativo, índices de liquidez inferiores à unidade, substancial redução do quadro de trabalhadores, resultado operacional negativo em julho de 2026 e obrigações extraconcursais vencidas. A fixação da remuneração não pode comprometer o capital de giro necessário à manutenção das atividades nem agravar a situação que o processo busca superar.

À vista desses elementos, reputo adequada a fixação da remuneração global da administradora judicial em R$ 3.000.000,00.

O valor corresponde a aproximadamente 1,2483% do passivo concursal em moeda nacional informado no mov. 611, ou, em termos arredondados, a 1,25%. O percentual situa-se significativamente abaixo do teto legal de 5%, mas remunera de forma compatível a complexidade, o número de credores, a responsabilidade assumida e a extensão previsível dos trabalhos.

A fixação em valor global também evita controvérsias decorrentes da variação do passivo, da existência de créditos em moeda estrangeira e de futuras inclusões ou exclusões resultantes de impugnações.

Fixo, portanto, a remuneração da administradora judicial em R$ 3.000.000,00, a ser paga em 36 parcelas mensais e sucessivas. As primeiras 35 parcelas serão de R$ 83.333,33, ajustando-se eventual diferença residual na última parcela.

A primeira parcela vencerá trinta dias após a intimação desta decisão, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. As parcelas serão corrigidas monetariamente, a partir desta decisão, pelo índice oficial adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sem incidência de juros remuneratórios.

A remuneração fixada abrange todas as despesas ordinárias inerentes ao exercício da administração judicial, inclusive equipe técnica própria, estrutura administrativa, sistemas ordinariamente utilizados, atendimento aos credores, deslocamentos dentro da comarca, elaboração dos relatórios mensais e verificação ordinária dos créditos.

Despesas efetivamente extraordinárias, como contratação de profissional especializado estranho à estrutura ordinária da administradora judicial, locação de espaço e equipamentos para assembleia, deslocamento para diligências fora da comarca ou realização de trabalho técnico excepcional, somente poderão ser reembolsadas quando previamente submetidas à autorização judicial, acompanhadas de justificativa, orçamento e posterior comprovação.

5. Quanto ao pedido de alienação de sucatas, veículos e outros bens reputados inservíveis, a recuperanda apresentou, no mov. 469, relação atualizada, informações sobre titularidade, valores estimados, forma de venda e destinação dos recursos.

A administradora judicial, contudo, apontou que não foram apresentadas avaliações atualizadas elaboradas por profissional habilitado e que parte dos bens não consta de forma suficientemente individualizada na relação patrimonial anteriormente fornecida. Também observou que ainda não foi possível concluir pela efetiva inservibilidade de todos os ativos.

Assiste razão à administradora judicial nesse ponto.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX7P ALS2A XP83G FBKF3

A relação não contempla apenas materiais que, por sua natureza, possam ser imediatamente classificados como sucata. Há veículos, máquinas, ferramentas, equipamentos e grandes lotes de bens novos ou usados, alguns dos quais podem conservar utilidade operacional ou valor de mercado superior ao valor de simples descarte.

A classificação unilateral dos bens como inservíveis não é suficiente para autorizar a alienação. O art. 66 da Lei nº 11.101/2005 exige demonstração da utilidade da operação e da ausência de prejuízo aos credores.

Intime-se a recuperanda para que, no prazo de dez dias corridos, complemente a documentação, observando os seguintes critérios:

1. em relação às sucatas propriamente ditas, apresente avaliação por espécie, peso ou quantidade, acompanhada de, ao menos, duas cotações de empresas que atuem na compra ou reciclagem dos respectivos materiais;

2. em relação aos veículos, máquinas, equipamentos e demais bens que conservem possibilidade de uso ou revenda, apresente avaliação atualizada, individual ou por lotes homogêneos, elaborada por profissional habilitado, com indicação da metodologia utilizada;

3. identifique os bens que permanecem registrados contabilmente, indicando valor contábil, local em que se encontram e estado de conservação;

4. em relação a cada veículo submetido a restrição RENAJUD, informe o processo, o juízo responsável, a natureza da constrição e as providências adotadas para seu levantamento;

5. esclareça de forma objetiva a destinação dos recursos e o mecanismo de prestação de contas das alienações.

Os veículos submetidos a restrição judicial não poderão ser alienados enquanto não houver o respectivo levantamento ou autorização do juízo responsável pela constrição.

Apresentada a documentação, intime-se a administradora judicial para que, no prazo de cinco dias corridos, realize ou acompanhe a inspeção que entender necessária e apresente manifestação conclusiva sobre a inservibilidade dos bens, os valores, a modalidade de venda, a existência de gravames, a utilidade da operação e a destinação dos recursos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de cinco dias corridos.

Em seguida, voltem conclusos para decisão.

6. A credora Cheinara Detetilar Ltda., nos movs. 92, 186 e 255, suscitou nulidades relacionadas à representação processual da recuperanda, à autorização societária para ajuizamento do pedido e à investidura da administradora judicial.

A condição de Jitendra Shrimali como diretor da Fasttel encontra respaldo na certidão da Junta Comercial e nos atos societários mencionados pela recuperanda e pela administradora judicial. Não há, sob esse aspecto, demonstração de que a procuração outorgada ao escritório que subscreveu a petição inicial tenha sido firmada por pessoa estranha à administração da companhia.

A administradora judicial também informou que recebeu administrativamente a Carteira de Registro Nacional Migratório do diretor, comprobatória de sua residência no Brasil. Como o documento não foi juntado aos autos, a informação não pode ser considerada, por si só, prova suficiente para a solução jurisdicional da controvérsia.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX7P ALS2A XP83G FBKF3

Intime-se a recuperanda para que, no prazo de dez dias corridos, junte o documento comprobatório da residência do diretor no Brasil, facultada a apresentação sob sigilo e com ocultação dos dados pessoais que não sejam relevantes ao exame da questão.

Quanto à administradora judicial, verifica-se que sua nomeação decorreu da decisão do mov. 11 e que o termo de compromisso foi assinado no mov. 188.2. O documento somente foi disponibilizado para assinatura pela serventia em 22 de maio de 2026, conforme certificado no mov. 187, não sendo possível atribuir à auxiliar do Juízo o período anterior.

Também não foi demonstrado prejuízo concreto decorrente do momento da assinatura do termo, tampouco causa legal para sua destituição.

Rejeito, portanto, os pedidos de nulidade dos atos praticados e de destituição da administradora judicial fundados na assinatura do termo de compromisso.

Subsiste, entretanto, a necessidade de regularização da autorização societária para o ajuizamento da recuperação.

O documento juntado no mov. 469.6 corresponde a ata de reunião do Conselho de Administração realizada em 3 de março de 2026. Na ocasião, o Conselho autorizou o Diretor Executivo a requerer a recuperação judicial.

O art. 122, IX, da Lei nº 6.404/1976 atribui à assembleia geral a competência para autorizar os administradores a requerer recuperação judicial. Em situação de urgência, o parágrafo único admite que o pedido seja formulado pelos administradores com a concordância do acionista controlador, devendo a assembleia geral ser imediatamente convocada para deliberar sobre a matéria.

A circunstância de a Kalpataru Projects International Limited ser acionista única da recuperanda não demonstra, isoladamente, que tenha concordado com o ajuizamento da recuperação. A participação da controladora em assembleia realizada em 4 de dezembro de 2025, destinada à deliberação sobre a administração da companhia, igualmente não equivale à autorização específica exigida pela legislação societária.

Não há, contudo, motivo para extinguir imediatamente o processo. A irregularidade é passível de saneamento mediante ratificação expressa pela acionista única, devendo-se prestigiar a instrumentalidade das formas, a preservação da empresa e o aproveitamento dos atos processuais, sem afastar a necessidade de observância da disciplina societária.

Intime-se a recuperanda para que, no prazo de dez dias corridos, apresente deliberação da assembleia geral ou da acionista única que autorize ou ratifique expressamente o ajuizamento da presente recuperação judicial, acompanhada dos documentos que comprovem a regularidade dos poderes de quem representa a controladora estrangeira.

Por ora, rejeito os pedidos de suspensão imediata do processo e de extinção da recuperação judicial. A apreciação definitiva da alegação referente à autorização societária fica reservada para depois do cumprimento da determinação acima.

Decorrido o prazo, voltem conclusos com urgência.

7. Em relação à filial localizada em Porto Velho/RO, a recuperanda informou que o estabelecimento foi excluído de parcelamento perante a Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia e que permanece sujeito a passivo fiscal estadual de aproximadamente R$ 2.195.972,87. Informou, ainda, a apresentação dos protocolos administrativos nº 142085 e nº 142087, destinados à transferência dos débitos à Procuradoria-Geral do Estado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX7P ALS2A XP83G FBKF3

A manifestação esclarece parcialmente a situação fiscal, mas não comprova a baixa da filial nem a existência de pedido de encerramento perante a Junta Comercial. Ao contrário, a recuperanda afirma que a baixa somente será promovida após a solução das pendências tributárias.

Intime-se a recuperanda para que, no prazo de quinze dias corridos, apresente comprovantes atualizados do andamento dos protocolos administrativos e informe a situação cadastral da filial perante a Receita Federal, a Secretaria de Finanças e a Junta Comercial.

Enquanto não efetivada a baixa, a recuperanda deverá apresentar atualização mensal sobre a situação da filial, a ser encaminhada à administradora judicial para inclusão nos relatórios mensais de atividades.

8. No mov. 600, a recuperanda reiterou pedido de expedição de ofício à Receita Federal para viabilizar a transferência dos débitos federais à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, providência que afirma necessária à negociação tributária.

O Juízo da recuperação não pode determinar à administração tributária a transferência de débitos nem substituir a autoridade fiscal na condução do procedimento administrativo. É possível, contudo, requisitar informações necessárias ao acompanhamento da regularização fiscal da recuperanda.

Defiro parcialmente o pedido.

Expeça-se ofício à unidade competente da Receita Federal do Brasil em Curitiba para que, no prazo de quinze dias, informe:

1. a situação dos débitos da recuperanda cuja transferência à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional foi requerida;

2. a existência de eventual impedimento à transferência;

3. as providências ainda pendentes da contribuinte;

4. a previsão administrativa para encaminhamento dos débitos à PGFN, se possível fornecê-la.

O ofício deverá ser instruído com cópia da petição do mov. 600 e dos documentos pertinentes.

9. A administradora judicial apresentou os relatórios mensais de atividades relativos aos meses de março a julho de 2026, regularizando a omissão anteriormente constatada.

Os relatórios, entretanto, revelam sensível redução do quadro de trabalhadores, resultado negativo no mês de julho, patrimônio líquido negativo, índices de liquidez inferiores à unidade e obrigações extraconcursais vencidas. Consta, ainda, que algumas informações relativas aos débitos posteriores ao pedido não foram integralmente atualizadas pela recuperanda.

Intime-se a recuperanda para que, no prazo de cinco dias corridos, forneça à administradora judicial demonstrativo atualizado de todas as obrigações vencidas após o pedido de recuperação, especialmente tributos, salários, encargos trabalhistas, fornecedores essenciais e parcelamentos, indicando os valores pagos, em atraso e objeto de negociação.

A administradora judicial deverá apresentar, no prazo de dez dias corridos, o relatório mensal relativo a agosto de 2026, caso ainda não tenha sido juntado, e prosseguir com a apresentação mensal, independentemente de nova intimação.

Os próximos relatórios deverão conter capítulo específico sobre as obrigações extraconcursais vencidas e a evolução mensal da receita, do resultado operacional, do número de trabalhadores e da disponibilidade de caixa.

10. As petições de habilitação, divergência ou impugnação de crédito protocoladas diretamente no processo principal deverão observar o que já foi determinado no mov. 416.

As petições que se limitarem a requerer cadastramento de advogado ou ciência do processo deverão ser processadas pela serventia, sem necessidade de decisão sobre o crédito.

As manifestações de concordância com o crédito relacionado não exigem pronunciamento jurisdicional.

As impugnações à relação publicada deverão ser distribuídas por dependência, em autos apartados, na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/2005. As habilitações retardatárias deverão observar o art. 10 e o procedimento dos arts. 13 a 15 da mesma lei. Tal providência deverá ser tomada pelos credores.

Não serão examinadas, no processo principal, pretensões individuais de inclusão, alteração de valor ou reclassificação de crédito.

11. Tome-se ciência da informação prestada no mov. 604 acerca da sustação do protesto da duplicata nº 409A, no valor de R$ 9.755,55, figurando como favorecida Carla Ribeiro de Freitas Ltda. Nada mais há a deliberar a esse respeito neste momento.

12. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, no que couber.

Curitiba, 02 de outubro de 2026.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX7P ALS2A XP83G FBKF3